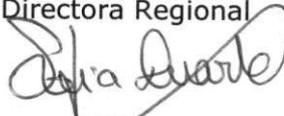


Para: **Todos os Serviços Integrados no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Pessoal Contratado em Regime de Contrato Individual de Trabalho por Tempo Indeterminado em Serviços Públicos – Regime da Segurança Social - Esclarecimentos**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **DIVISÃO DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

Class.:C/C. 2009/24; C/R. 2009/2

Considerando as questões postas pelos serviços, no âmbito do regime da Segurança Social, que atingem trabalhadores de unidades de saúde em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, na sequência de processos de regularização ao abrigo do nº 6 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, junto se remete cópia de resposta remetida a esta Direcção Regional a esse propósito pelo Instituto de Gestão de Regimes da Segurança Social.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

Anexo: O indicado.





SEGURANÇA SOCIAL

AÇORES

Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social

Com conhecimento:

Sua Referência

Nº DRS-
Sai/2009/1763

Proc. Data 2009/04/16

Nossa Referência

Nº237/SAA

Proc. Data 2009/05/05

Exma. Senhora
Directora Regional da Saúde
Solar dos Remédios
9701-855 Angra do Heroísmo

ASSUNTO: PESSOAL EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO EM SERVIÇOS PÚBLICOS - REGIME DA SEGURANÇA SOCIAL - ESCLARECIMENTOS

Em resposta ao solicitado no vosso ofício DRS-Sai/2009/1763, de 16 de Abril de 2009, sobre o assunto identificado em epígrafe, informa-se o seguinte:

1. Em relação aos trabalhadores das Unidades de saúde que se encontram integrados nos quadros de ilha por força de processos de regularização, nos termos do artigo 8º do DLR 26/2008/A, de 24 de Julho, importa saber se à data da regularização se encontravam ou não inscritos na CGA e se após a referida regularização ficaram ou não na situação de nomeação definitiva.
2. Existem, a partir de Janeiro de 2009, dois regimes de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas:
 - a) Regime de Protecção Social Convergente (Só entrará em vigor com a regulamentação de cada uma das eventualidades, excepto disposto no artigo 19º da lei nº 4/2009, de 29 de Janeiro) - Integra os trabalhadores admitidos como funcionários ou agentes ou com outro tipo de vínculo na Administração Pública, constituído até 31 de Dezembro de 2005 e que estavam inscritos na CGA, logo não enquadrados no Regime Geral de Segurança Social;
 - b) Regime Geral de Segurança Social - Integra os trabalhadores que foram admitidos como funcionários ou agentes a partir de 1 de Janeiro de 2006 (entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2008 estiveram inscritos na Segurança Social apenas para as eventualidades de prestações familiares, invalidez, velhice e morte); e trabalhadores cuja relação jurídica de emprego foi constituída até 31 de Dezembro de 2005 e que já estavam inscritos na Segurança Social para todas as eventualidades.
3. Se os trabalhadores em causa estavam inscritos na CGA (situação menos provável), aplica-se o regime de protecção social convergente, previsto na Lei nº



SEGURANÇA SOCIAL

AÇORES

Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social

4/2009, de 29 de Janeiro. Sendo que a justificação das faltas por doença e respectivo pagamento do período de impedimento é da responsabilidade da Entidade Empregadora, até ser aprovado o respectivo regime jurídico da doença no âmbito da protecção social convergente.

4. Se os trabalhadores em causa não se encontravam inscritos na CGA deverão ser integrados no Regime Geral de Segurança Social, sendo que a taxa a aplicar depende de se encontrarem na situação de nomeação definitiva:
 - a) Se a situação é de nomeação definitiva e descontavam para a Segurança Social com a taxa de 23,08%, deverão, a partir de 1 de Janeiro de 2009, ser integrados no Regime Geral de Segurança Social, com a taxa de 26,70%, sendo 15,70% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador, ao abrigo da alínea b) do artigo 1º da Portaria nº 292/2009, de 23 de Março.
 - b) Se a situação não é de nomeação definitiva, deverão ser integrados no Regime Geral de Segurança Social, à data da regularização com a taxa de 31,60%, sendo 20,60% da responsabilidade da entidade empregadora e 11% da responsabilidade do trabalhador.
5. Nas situações referidas no ponto 4, a Segurança Social é responsável pelo pagamento do subsídio de doença, mediante apresentação de Certificado de Incapacidade Temporária. Se à data do impedimento o trabalhador não reunir as condições de atribuição - prazo de garantia - e não tiver havido interrupção na relação laboral, terão as unidades de saúde de pagar retroactivamente as contribuições para perfazer aquele período, nos termos do DL 117/2006, de 20 de Junho."

Com os melhores cumprimentos, *Jensvais*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

NÉLIO MARTINS LOURENÇO

NL/LP